

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraquecaba (Agência MVRG) para execução do Projeto “Produzir”, destinado ao desenvolvimento e ao fortalecimento de empreendimentos que possam contribuir para a formação profissional e a geração de renda na população dos municípios de Campina Grande do Sul/PR e Cananéia/SP, recuperando e fortalecendo a cidadania dos munícipes.

2. Referido projeto foi custeado por meio da Carta de Acordo s/n, de 3/7/2006, firmada entre aquela instituição e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. É importante destacar que os recursos repassados para a Agência MVRG, no total de R\$ 188.955,00, são oriundos do Orçamento Geral da União (OGU) e transferidos por Acordo de Cooperação Técnica Internacional, na modalidade de execução nacional, firmado entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO.

3. A Carta de Acordo tem natureza jurídica de convênio, dada a convergência de interesses entre as partes (realização de ações de capacitação no campo), e possuiu cláusulas semelhantes àquelas comumente inseridas em instrumentos de transferência voluntária de recursos existentes no país. Antes mesmo da assinatura desse instrumento, a Secretária de Programas Regionais do então Ministério da Integração Nacional fez o seguinte alerta à entidade (peça 1, p. 89):

“Lembramos que os recursos do Projeto, apesar de encontrarem-se em poder da FAO, são recursos oriundos do Orçamento Geral da União do Governo Brasileiro, e por este motivo, são fiscalizados pelos órgãos competentes, os quais, ao detectarem quaisquer impropriedades, aplicam todos os mecanismos jurídicos disponíveis para reaver ao erário público. Assim, qualquer recurso aplicado inadequadamente, o próprio Governo Federal, do qual fazemos parte, utilizará desses instrumentos para apuração e aplicação de sanções legais quanto àqueles que não cumprirem suas responsabilidades com os recursos.”

4. Justificada a competência desta Corte de Contas, destaco que, mesmo provocada pelo Governo Federal, a entidade não prestou contas dos recursos recebidos após o encerramento da vigência do ajuste, ocorrida em 31/8/2007. Isso motivou o TCU a promover a citação da Agência MVRG e do sr. José Carlos Pinheiro Becker, diretor superintendente da mencionada pessoa jurídica, pelo montante total transferido. Coube a esse diretor superintendente a gestão dos recursos e, pelos documentos juntados aos autos, é possível afirmar que esteve efetivamente à frente do projeto, pois assinou os seguintes documentos: solicitação de apoio financeiro (peça 1, p. 6), plano de trabalho contendo as iniciativas a serem desenvolvidas (peça 1, p. 26), Carta de Acordo (peça 1, p. 80) e relatórios de execução física e solicitação de liberação de parcelas (por exemplo, peça 1, p. 150).

5. A citação do sr. José Carlos Pinheiro Becker foi encaminhada para o endereço constante na base de dados da Receita Federal e o aviso de recebimento foi assinado pela sra. Edenize P. dos Santos. Em que pese a assinatura ser de terceiro, a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1019/2008-Plenário, é pacífica no sentido de ser prescindível a entrega pessoal das comunicações, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

6. A citação da pessoa jurídica foi encaminhada para o endereço daquele que se supunha ser o representante legal. Em resposta, o sr. Décio José Ventura informou que em julho de 2005 solicitou seu desligamento da agência, afirmação lastreada em documento juntado aos autos (peça 24, p. 3). Não sendo possível localizar o paradeiro da entidade nas pesquisas realizadas na base de dados da Receita Federal, nas listas telefônicas e nas concessionárias de serviços públicos, promoveu-se a citação pela via editalícia.

7. Regularmente notificados, portanto, os jurisdicionados deixaram transcorrer **in albis** o prazo a eles concedido, isto é, não apresentaram alegações de defesa, tampouco recolheram o débito. Dessa forma, entendo que devam ser declaradas as revelias deles, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Por essa razão, não havendo evidências nos autos da boa e regular aplicação dos recursos repassados, entendo que, em consonância com os pareceres precedentes, este Tribunal deva julgar irregulares as contas deles e condená-los solidariamente em débito. Não será proposta a aplicação da multa, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, eis que, entre a caracterização da omissão (31/8/2007) e o despacho que autorizou a citação dos jurisdicionados (1º/9/2017), houve o decurso de mais de dez anos (Acórdão 1.441/2016-Plenário).

9. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator